



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE
CONSULTA

218 – COSIT

DATA

8 de outubro de 2025

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

IMUNIDADE. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. EXTENSÃO.

Observada a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 611.510/SP, com repercussão geral (Tema nº 328), e o teor do Parecer PGFN SEI nº 8643/2021/ME, “a imunidade assegurada pelo art. 150, VI, ‘c’, da Constituição da República aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos da lei, alcança o IOF, inclusive o incidente sobre aplicações financeiras”. Compete ao contribuinte verificar seu correto enquadramento como entidade sem fins lucrativos para fins de obter a imunidade constitucional quanto ao IOF sobre as operações financeiras em geral.

Dispositivos Legais: CF/88, art. 150, VI, “c”; Decreto nº 6.306/2007, art. 2º, §3º, III; Recurso Extraordinário nº 611.510/SP (Tema 328); Parecer PGFN SEI nº 8643/2021/ME.

RELATÓRIO

A consultante acima identificada formula consulta (fls.7 a 11), na forma da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, objetivando sanar dúvida sobre a interpretação da legislação tributária relativa a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

2. A consultante se define como uma associação de direito privado, sem fins econômicos e lucrativos, com prazo de duração indeterminado, que tem como objeto social a promoção de assistência à saúde, mediante a prestação de serviços hospitalares e ambulatoriais, com ênfase no desenvolvimento de ensino e pesquisa em saúde.

3. Descreve os detalhes de contratos firmados com a administração pública na sua área de atuação e, em seguida, destaca, à fl. X do processo, que:

a) as entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais, nos termos da Lei nº 24.081, de 4 de janeiro de 2008, art. 12 e Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, art. 11;

b) tem imunidade tributária com relação ao IOF e cita doutrina para justificar seu enquadramento dentre as “entidades de assistência social” previstas na alínea “c” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988. Cita ainda o art. 199 da CF/88 e os arts. 9º, IV, C e 14 do Código Tributário Nacional;

c) “a imunidade prevista condiciona que as operações realizadas pelas instituições de assistência social estejam vinculadas as suas finalidades essenciais. A natureza do seguro saúde contratada em benefício aos funcionários se enquadra na condição exigida, visto que concedido em caráter geral e zela pela saúde do seu quadro funcional.”

4. Em seguida, cita a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.923 - Distrito Federal (Supremo Tribunal Federal) que trata dos dispositivos constitucionais em que é facultada a livre iniciativa, inclusive pelo setor privado, nos serviços de saúde e educação, sendo chamados “serviços públicos sociais”, de natureza não exclusiva e não privativos, em que a titularidade pode ser compartilhada pelo Poder Público e pela iniciativa privada.

5. Destaca que o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o referido imposto (IOF), prevê a não incidência do IOF para instituições de assistência social (art. 2º, § 3º).

6. Por fim, com base no entendimento acima descrito, são apresentados os seguintes questionamentos, à fls. 11 do processo:

1 —[consulente] pode considerar ser imune ou isento ao IOF?

2 — Esta imunidade ou isenção pode ser aplicada pelo [consulente] não só para este caso concreto do seguro saúde, mas para todo e qualquer caso em que o IOF estiver incidido?

FUNDAMENTOS

7. Preliminarmente, cabe esclarecer que o objetivo do instituto da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

8. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação

de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

9. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

10. A consulente se define como uma associação de direito privado, sem fins econômicos e lucrativos, e questiona sobre sua imunidade ou isenção ao IOF.

11. A imunidade tributária é uma limitação constitucional ao poder de tributar. O art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988, afasta a incidência de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços dos partidos políticos, das suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sempre que não tenham fins lucrativos e atendam os requisitos legalmente fixados pelo legislador:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[—]

VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

12. O Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, determina:

Art. 2º. O IOF incide sobre:

[—]

§ 3º Não se submetem à incidência do imposto de que trata este Decreto as operações realizadas por órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, desde que vinculadas às finalidades essenciais das respectivas entidades, as operações realizadas por:

I - autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - templos de qualquer culto;

III - partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores e instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

13. A Solução de Consulta Cosit nº 149, de 21 de dezembro de 2020, abordou o tema da imunidade constitucional abrangendo o IOF e concluiu conforme ementa abaixo:

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 149, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF

IMUNIDADE DOS IMPOSTOS. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. COMPRAS E DESPESAS FEITAS EM MOEDA ESTRANGEIRA NO EXTERIOR COM CARTÃO DE CRÉDITO CORPORATIVO.

As instituições de educação sem fins lucrativos que atendem os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN, e do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, gozam de imunidade do IOF e da não incidência prevista no inciso III do § 3º do art. 2º do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, relativamente às operações que guardem pertinência com suas finalidades essenciais.

As compras realizadas no exterior, através de cartão de crédito internacional, por prepostos de instituições de educação imunes, ainda que relacionadas às suas atividades fins, estão sujeitas à incidência do IOF, tendo em vista que nas respectivas operações de câmbio o contribuinte é a administradora do cartão, que não goza de imunidade. Nesse caso, o valor cobrado pela administradora à entidade imune na fatura do cartão, a título de IOF, não tem natureza tributária, mas de mero repasse de encargo financeiro contratual.

Dispositivos Legais: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 150, VI, "c"; Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), arts. 9º, IV, "c" e 14; Lei nº 9.532, de 1997, art. 12; Decreto nº 6.306, de 2007, com as alterações do Decreto nº 8.325, de 2014 (Regulamento do IOF), arts. 2º, § 3º, inciso III, 11, 12, 15, 15-B, incisos VII, VIII e IX; Solução de Consulta nº 187, de 2014 - Cosit.

(grifou-se)

14. A solução de consulta considerou a jurisprudência do STF sobre o tema, nos termos da fundamentação transcrita:

17. Por oportuno, deve-se ressaltar que entendimento administrativo de que o IOF estava excluído da imunidade prevista no art. 150 da CF/88, inciso VI, alínea "c", que vigorava no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, foi objeto de diversas demandas no âmbito do Poder Judiciário, resultando em decisões favoráveis ao entendimento de que a imunidade prevista no art. 150 da CF/88, inciso VI, alínea "c" abrangia também o IOF.

18. De todo modo, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em relação às entidades enumeradas na alínea “c” do inciso VI do art. 150 da CF/88, que não incide IOF sobre as suas operações, “desde que respeitados os limites da imunidade (não privilegiar atividade privada econômica lucrativa e não afetar a livre iniciativa)”. Trata-se de acórdão em Agravo Regimental no Recurso Extraordinário RE 454753-CE, julgado em 20 de abril de 2010.

19. Referido acórdão, ao julgar agravo regimental interposto pela União, por meio do qual sustentava-se que a imunidade prevista no art. 150, VI, c da CF/88 se limitava à renda, proventos e serviços, de modo a não abranger o produto de operações financeiras ou investimentos, esclareceu que “esta Corte já definiu que a imunidade tributária (art. 150, VI, “c” da Constituição) também se aplica ao imposto previsto no art. 153, V, comumente chamado de “Imposto sobre Operações Financeiras – IOF”. Confirmam-se, entre outros, os seguintes precedentes: RE 192.899-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 25.08.2006; RE 211.390-AgR-Edcl, rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 04.11.2005 e o RE 232.080-AgR-ED, rel. min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ de 12.04.2002.”

20. Atualmente o assunto envolvendo a imunidade do IOF é pacífico no âmbito administrativo. O Decreto nº 6.306, de 2007, no seu art. 2º, § 3º, inciso III, acolhe tal entendimento, estabelecendo que não incide IOF nas operações realizadas por entidades de educação, desde que tais operações sejam vinculadas às suas finalidades essenciais: [...]

15. O Parecer SEI nº 8643/2021/ME, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) tratou do tema nos seguintes termos:

Recurso Extraordinário nº 611.510/SP. Tese firmada no tema nº 328 de repercussão geral: “A imunidade assegurada pelo art. 150, VI, ‘c’, da Constituição da República aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação e **de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos da lei, alcança o IOF**, inclusive o incidente sobre aplicações financeiras”.

Tese definida em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Reiteração da jurisprudência do STF acerca do assunto. Autorização de dispensa de contestar e recorrer com fulcro no art. 19, VI, “a”, da Lei nº 10.522, de 2002, e no art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016. Tema já incluído na lista de dispensa de contestar e de recorrer: 1.23 “b”. Nota SEI nº 35/2018 /CRJ/PGACET/PGFN-MF e Nota SEI nº 57/2018 /CRJ/PGACET/PGFN-MF. Dispensa de impugnação judicial limitada à inexigibilidade do IOF sobre as operações financeiras. Conformidade parcial da atuação do órgão de representação judicial da União com a tese fixada no tema nº 328. Necessidade de ajustar o conteúdo da dispensa, para adequá-la ao precedente: **a imunidade em questão abarca todas as suas materialidades econômicas do IOF e a vinculação da imunidade às finalidades essenciais da entidade é presumida.**

Nota Cosit nº 190, de 09 de agosto de 2018. Art. 2º, §3º, III, do Decreto nº 6.306, de 2007, editado para encampar a jurisprudência consolidada do STF sobre o tema antes mesmo da resolução da repercussão geral sob exame. Atuação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil encontra-se em harmonia com a tese fixada.

Manifestação Explicativa de que trata o art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 2014, e art. 19, VI, a c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002.

(grifou-se)

16. A tese firmada pelo STF e objeto de manifestação da PGFN no parecer acima transcrito reconhece expressamente a imunidade em relação ao IOF, mas somente aquela *“assegurada pelo art. 150, VI, ‘c’, da Constituição da República aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos da lei”*.

17. Ao distribuir a competência tributária, a Constituição Federal define como imunes determinadas áreas onde as pessoas políticas estão impedidas de tributar. Hugo de Brito Machado (2003, p. 213) define as imunidades tributárias como sendo *“um obstáculo criado por uma norma da Constituição que impede a incidência de lei ordinária de tributação sobre determinado fato, ou em detrimento de determinada pessoa, ou categoria de pessoas”*.

18. O art. 14 do CTN prevê os requisitos legais da imunidade dessas entidades:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nêle referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do art. 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

19. A Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, dispõe sobre as organizações sociais e é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.923 - Distrito Federal (Supremo Tribunal Federal). Nela o STF deu parcial provimento, para reconhecer o contrato de gestão como um convênio e não como um contrato público, e exigindo um processo objetivo e público para a qualificação das entidades como organizações sociais e sua habilitação para o “contrato de gestão”.

20. Assim, compete à consulente verificar seu correto enquadramento como entidade de assistência social para fins de obter a imunidade constitucional quanto ao IOF sobre as operações financeiras em geral, como reconhecido na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 611.510/SP, com repercussão geral (Tema nº 328), e no Parecer PGFN SEI nº 8643/2021/ME.

CONCLUSÃO

21. Por todo o exposto, propõe-se que a presente consulta seja solucionada, esclarecendo que:

a) observada a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 611.510/SP, com repercussão geral (Tema nº 328), e o teor do Parecer PGFN SEI nº 8643/2021/ME, a instituição financeira não está obrigada a reter e recolher o IOF incidente sobre as aplicações financeiras das entidades previstas no art. 150, inciso VI, alínea “c” que cumprirem as condições estabelecidas por lei para o gozo da imunidade tributária;

b) compete ao contribuinte verificar seu correto enquadramento como entidade sem fins lucrativos para fins de obter a imunidade constitucional quanto ao IOF sobre as operações financeiras em geral.

Assinatura digital

LUIZ HEITOR CANTAGALLI GUEDES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Disit/SRRF01

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinatura digital

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe Disit/SRRF01

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinatura digital

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à interessada.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit